25

(684/2019-E)

CGJ *00014045*

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – Inclusão dos subitens 37.1., 37.1.1., 37.1.2., 37.1.3. e 37.1.4., no Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ, referente ao registro de nascimento no caso de diagnóstico de anomalias de diferenciação sexual.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de procedimento em curso destinado ao exame da alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça concernente à inclusão de previsão normativa para a realização de registro de nascimento com lançamento de sexo "ignorado", quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual - ADS.

Houve manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP (a fls. 20/22).

É o breve relatório.

Tem sido relevante a utilização de boas práticas realizadas por outros Tribunais de Justiça no âmbito das normas administrativas do serviço extrajudicial.

26

Na matéria em exame, os artigos 101-A a 101-D da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estabelecem:

> *"Art. 101-A - Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV.*
>
> *Parágrafo único - Fica facultado que, a critério da pessoa que declarar o nascimento, no campo destinado ao nome conste a expressão "RN de", seguida do nome de um ou de ambos os genitores.*
>
> *Art. 101-B - Assim que definido o sexo da criança, o registro deste e do nome poderão ser retificados diretamente perante o ofício do registro do nascimento, independentemente de autorização judicial.*
>
> *§1º - O requerimento para retificação mencionada neste artigo deverá ser acompanhado de laudo médico atestando o sexo da criança, podendo ser formulado por qualquer de seus responsáveis.*
>
> *§2º - Ocorrendo o óbito do registrando antes da retificação mencionada no caput, fica facultada a retificação do nome, a requerimento de qualquer um dos responsáveis, independentemente de laudo médico;*
>
> *§3º - A averbação de retificação mencionada neste artigo será realizada de forma gratuita e unificada com a informação do número do CPF do registrado.*
>
> *Art. 101-C - Decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial que proceder ao registro nas condições do art. 101-A deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da Comarca de Porto Alegre, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais*

providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Art. 101-D - O registro feito na forma do art. 101-A tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões, salvo por solicitação do registrando, seus pais ou procurador com poderes específicos e firma do outorgante reconhecida por autenticidade, ou ainda por determinação judicial.

§1º - Após a averbação do prenome e do sexo, a certidão poderá ser emitida a qualquer requerente.

§2º - A certidão de inteiro teor poderá ser fornecida a requerimento do registrado ou com autorização judicial."

A sugestão da ARPEN-SP referente à necessidade da escolha de um nome é importante medida de promoção e garantia dos direitos da personalidade, aperfeiçoando o regramento paradigma.

Noutra quadra, respeitada a compreensão apresentada, é relevante a comunicação ao Ministério Público para a garantia e defesa do direito do menor.

A situação de "sexo ignorado" é transitória, assim, ainda que deva constar nas certidões a serem expedidas, em razão do sigilo ínsito à essa condição, sugere-se que a expedição de quaisquer certidões dependerá da autorização do Juiz Corregedor Permanente enquanto não houver a averbação do sexo do registrado.

Nessa perspectiva, sugiro inclusão dos subitens 37.1., 37.1.1., 37.1.2, 37.1.3 e 37.1.4, no Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme segue:

"37.1. Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o

28

Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV.

37.1.1. O declarante do registro poderá escolher prenome neutro, masculino ou feminino.

37.1.2. Enquanto o registrado for menor, qualquer um dos representantes legais poderá requerer ao registrador a averbação do sexo que predominou, apresentando para tanto laudo firmado por médico com a indicação da inscrição no Conselho Regional de Medicina. Nesta averbação poderá também ser alterado o prenome, para adequá-lo ao sexo do registrado.

37.1.3. Decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da respectiva Comarca, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

37.1.4. O registro feito na forma do item 37.1 tem natureza sigilosa, razão pela qual somente poderão ser expedidas certidões por solicitação do registrado ou seus representantes legais. Outros requerimentos deverão ser encaminhados pelo Oficial do Registro Civil ao Juiz Corregedor Permanente para exame da existência de interesse jurídico do requerente."

Está em curso a atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com previsão de finalização em breve, assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, desnecessário a publicação de provimento específico, competindo, por critério de razoabilidade, a inserção do acréscimo na publicação do provimento geral para o fim acima referido.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da inclusão dos subitens

29

37.1., 37.1.1., 37.1.2., 37.1.3. e 37.1.4., nos termos acima, no Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, quando da publicação do provimento de atualização daquelas.

Sub censura.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

30

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Silvana), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a inclusão dos subitens 37.1., 37.1.1., 37.1.2., 37.1.3. e 37.1.4., no Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no provimento de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a ser publicado em breve.

Remeta-se cópia do parecer aprovado e desta decisão à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP), servindo esta decisão como ofício.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça